



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011341-45.2013.815.0011.**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Olegário Cipriano Neto.

**Advogado** : Thelio Farias (OAB/PB 9.162).

**Apelado** : Via Leste Moto Ltda.

**Advogado** : Phillipe Palmeira Monteiro Felipe (OAB/PB 16.450).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO MÍNIMO SUBSTRATO DE PROVA QUE DEMONSTRE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Olegário Cipriano Neto** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada em desfavor da **Via Leste Motos Ltda.**

Na peça inaugural, o promovente afirmou que adquiriu junto à concessionária promovida uma moto Yamaha XTZ E, cor azul, supostamente do modelo/ano 2012/2012, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Asseverou que, após efetuada a compra, retirou a moto da concessionária, e, através da nota fiscal, iniciou o procedimento de regularização do veículo junto ao DENTRAN/PB.

No entanto, ao receber a documento da moto, percebeu que este apresentava como modelo/ano do referido veículo o ano de 2011. Assim, questionou junto ao órgão estadual de trânsito a ocorrência de erro na expedição da documentação, oportunidade em que foi informado que aquela se encontrava de acordo com as informações contidas na nota fiscal do bem.

Neste contexto, aduziu que entrou em contato com a parte promovida, tendo sido-lhe informado que *“não constava nenhuma irregularidade no contrato de compra e venda da moto Yamaha XYZ 125E, entre as partes, afirmando que o bem vendido realmente tinha sido um modelo 2011/2011”*.

Assim, asseverou que a concessionária agiu de má-fé ao lhe vender *“um bem modelo/ano 2012/202 no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), entregando, absurdamente, ao promovente um bem inferior, defasado, modelo/ano 2011/2011”*.

Alegou, ainda, que a moto modelo/ano 2011/2011, mesmo sendo *“O KM (zero quilômetro)”*, sofreu uma *desvalorização natural no seu preço de mercado, diante das inovações e dos novos lançamentos da indústria automobilística”*.

Por fim, requereu indenização por danos materiais *“equivalente a diferença monetária do valor pago a promovida entre a Yamaha XTZ 125 E, ano/modelo 2012/2012 e a XTZ 125 E, ano/modelo 2011/2011, no valor de R\$ 2.400,00”*. Pugnou, ainda, pela condenação da ré em indenização por danos morais.

Citada, a parte promovida, Via Leste Motos Ltda., apresentou contestação (fls. 50/60), aduzindo, em suma, na oportunidade da venda da motocicleta adquirida pelo autor, fora-lhe devidamente informado que o veículo objeto do contrato, embora fosse novo, era do ano e modelo 2011.

Aduziu que em momento algum os vendedores ludibriaram o autor, uma vez que aquele tinha ciência de que o bem adquirido tinha o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), justamente por ser um veículo fabricado em 2011.

Alegou, ainda, que a nota fiscal que fora emitida e entregue ao comprador continha o ano e modelo correto do veículo, qual seja: 2011, comprovando a ciência do comprador acerca de tal fato.

Assim, defendeu a inexistência de ato ilícito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica impugnatória (fls. 70/75).

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, apenas o autor apresentou manifestação (fls. 77/72), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o juiz *a quo* julgou improcedente o pleito autoral (fls. 80/82).

Irresignado o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 85/93), aduzindo que a recorrida agiu de má-fé, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral quando procedeu à venda de um bem modelo/ano 2012/2012, mas lhe entregou um modelo 2011/2011.

Aduz que não tinha o dever de conhecer os detalhes do bem que estava a adquirir, *“ao passo de saber, apenas a olho nú, afirmar se a motocicleta seria uma versão/modelo do ano 2011 ou 2012”*.

Assevera que a conduta da promovida lhe causou prejuízo material de cerca de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como criou situação constrangedora e maculou sua dignidade, vindo a lhe causar transtornos morais. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a procedência do pedido autoral.

Ausência de contrarrazões (fls. 97).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 101).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível interposta, passando à análise de seus fundamentos.

*Ab initio*, mister se faz realçar que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-

se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Para configurar a responsabilidade objetiva, são necessários apenas três requisitos: *a conduta ilícita*, comissiva ou omissiva, atribuída ao prestador do serviço; *o dano*, uma vez que não se fala em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um prejuízo, quer de ordem moral ou material; e *o nexo causal*, expresso pela relação de causalidade entre o fato e o dano. O fator culpa fica desconsiderado como pressuposto de responsabilidade objetiva. Preenchidos os referidos requisitos, nasce a obrigação de reparar o dano, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Ora, analisando detidamente a inicial, verifica-se que o fato que supostamente teria caracterizado o direito alegado seria, segundo o autor, que teria adquirido junto à concessionária promovida uma moto “*Yamaha XTZ 125 E, ano/modelo 2012/2012, todavia, ao levar a nota fiscal do bem para regular a documentação do veículo, teria percebido que lhe fora entregue uma motocicleta do XTZ 125 E - ano modelo 2011/2011*”.

Neste contexto, teria suportado dano de ordem material, uma vez que teria pago pelo veículo do ano/modelo 2012, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), ao passo em que lhe fora entregue uma moto do ano/modelo de 2011, no valor estimado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assevera, pois, que fora enganado no momento da compra, de modo que a conduta da parte promovida, causou-lhe também danos de ordem moral.

Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo não merecer qualquer reforma a sentença que declarou a improcedência da pretensão.

Isso porque, consoante bem apontado pela sentença, não há qualquer indício de que o autor teria sido enganado no momento da compra do veículo em questão, sobretudo porque assinou o contrato de financiamento, no qual se encontravam especificadas todas as características do bem, inclusive o modelo e o ano da fabricação.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever excerto da sentença singular:

*“No caso em tela, evidencia-se que o autor conhecia, ou pelo menos deveria conhecer, as características do veículo negociado, sobretudo porque, segundo a própria nota fiscal, o bem foi adquirido por alienação fiduciária, ou seja, com prévia assinatura de um contrato de financiamento, onde estão todas as características do veículo, inclusive, o dado do ano de fabricação e de modelo. Como pode o autor, mesmo depois de assinar um contrato de financiamento bancário, querer alegar que não sabia as características do bem adquirido?”. (fls. 81).*

No mesmo sentido, o próprio autor reconhece que recebeu da concessionária a nota fiscal da moto (fls.17), na qual também se encontrava expressamente consignado o ano e modelo do bem adquirido, qual seja: 2011.

Ora, tendo o autor assinado um contrato de financiamento, saído da loja com o bem móvel e a respectiva nota fiscal que expressamente consignou o ano/modelo do bem; não parece verossímil a alegação de que fora ludibriado pelo vendedor quanto a tal informação e, ainda, que apenas percebeu que não se tratava de uma moto modelo 2012 quando recebeu o documento do Detran.

Neste trilar de ideias, cumpre ressaltar que, apesar de previsto no Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de inversão do ônus da prova, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

De fato, a despeito da condição de hipossuficiente da parte autora, é cediço que a inversão com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação.

A respeito do tema, destaco o pensamento de **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. **Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***

*(...)*

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. **Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do***

**consumidor.** *Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.”* (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) - ( grifo nosso).

Portanto, incumbiria ao promovente provar o seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, não cabendo ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova. A verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência do consumidor são pré-requisitos para haja a inversão do ônus *probandi*, o que não ocorreu no presente caso. Prevalece, na espécie, o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados.

Este também é o posicionamento desta Corte de Justiça

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**  
**- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte do prestador de serviço, o que não se verifica nos presentes autos.**  
**- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos”** (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00078246620128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 26/05/2015) - grifo nosso.

*In casu*, é de se ressaltar, ainda, que, ao ser indagado acerca da produção de provas (fls. 77), o recorrente requereu o julgamento antecipado da lide.

Dessa forma, uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, não há como responsabilizar a parte apelada. Assim, ausente a prova do ato ilícito, reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial é medida que se impõe.

**- Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**